



19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA - CE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Número do MP: 08.2020.00134138-5

Processo nº: 0144663-17.2011.8.06.0001

Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará

Requerido: Município de Fortaleza

PEDIDO COM MÁXIMA URGÊNCIA

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, através da 19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, atuando na Defesa da Pessoa Idosa, com amparo no disposto no art. 127, *caput*, da Constituição Federal, art. 176, do Código de Processo Civil, art. 43, I, e art. 74, VII, ambos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), vem perante Vossa Excelência, apresentar esta **MANIFESTAÇÃO COM PEDIDO MÁXIMA URGÊNCIA**, com o fim de expor e requerer o que segue.

DA SÍNTESE DOS FATOS.

2. Os presentes autos tratam de Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela proposta pelo Ministério Público do Estado do Ceará, em 18 de maio de 2011, em face do Município de Fortaleza, para ser determinada a implantação de Instituições de Longa Permanência para Idosos em Fortaleza.



19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

3. Conforme colhe-se dos presentes autos, foi apresentado **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)** firmado em 28 de dezembro de 2017, entre o Ministério Público do Estado do Ceará e o Município de Fortaleza, por meio do Secretário Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social e Combate à Fome (atual SDHDS), **para homologação judicial após aquiescência da Procuradoria-Geral do Município** (fls. 351/357), o que, infelizmente, não seu deu até agora.

4. Conforme pactuado no TAC, o Município de Fortaleza se comprometeu a implantar uma Instituição de Longa Permanência para Idosos em cada uma das Secretarias Regionais, tendo como marco inicial o ano de 2018 devendo findar-se em 2030.

5. Entretanto, apesar do elevado lapso temporal decorrido da formalização do compromisso, a Procuradoria-Geral do Município não anuiu com o TAC redigido pelo próprio órgão de representação municipal, **situação que já gera prejuízo para à política pública de assistência social de Fortaleza, pois já deveríamos ter 02 (duas) ILPIs municipais em funcionamento.**

6. A demanda por acolhimento institucional de idosos cresce em todo o país, principalmente nas cidades maiores, como Fortaleza. Para ilustrar essa demanda, registre-se que foi juntado aos autos relatório da 20ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, expondo **10 (dez) casos de pessoas idosas que necessitam de institucionalização**, por motivos diversos, como idosos que possuem histórico de situação de rua e em contexto de rompimento de vínculos familiares. **Três dos idosos mencionados no relatório receberam alta hospitalar, porém continuam ocupando leitos, devido à falta de vagas em Instituições de Longa Permanência** (fls. 381/389).

7. Pois bem, qualquer demanda que envolva os direitos prescritos no Estatuto do Idoso, especialmente as medidas de proteção destinada a combater a omissão da sociedade ou do Estado, devem ser objeto de apuração pelo Ministério Público, conforme prescreve a Lei nº 10.741/2003, em seu art. 43, I.

8. Nesse sentido, o acompanhamento urgente a presente demanda é medida imprescindível para à saúde e qualidade de vida dos idosos que necessitam de



19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
institucionalização, devendo ser adotadas medidas de proteção, em consonância com o referido estatuto, ainda mais no atual contexto pandêmico.

DO CRESCIMENTO DA POPULAÇÃO IDOSA NO BRASIL.

9. Segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS, até 2030, o Brasil terá a 5ª população mais idosa do mundo, em decorrência do acentuado aumento da expectativa de vida, e que por consectário lógico, referido aumento precisa ser acompanhado por políticas públicas voltadas ao público idoso, especialmente aqueles residentes em ILPIs¹.

10. Inquestionavelmente, a situação retratada tende a tomar contornos ainda maiores, ante ao crescimento da população idosa, o que acarretará ainda mais sobrecarga ao atual serviço de institucionalização prestado nesta capital, impondo-se necessidade de adoção de políticas públicas voltadas para a preservação da dignidade das pessoas idosas que necessitam de acolhimento.

11. Estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA de 2011² já apontava que o poder público em razão de uma série de fatores, entre os quais, envelhecimento da população brasileira, mudanças na família, abandono, rompimento de laços familiares etc, deve oferecer serviços de residenciais para idosos, as chamadas Instituições de Longa Permanência para Idoso (ILPIs), in verbis:

"Sempre vão existir idosos totalmente dependentes, com carência de renda, que não constituíram família ou vivem uma situação familiar conflituosa, ou seja, que precisarão de um abrigo e de cuidados não familiares. O pertencimento a uma instituição pode representar uma alternativa de amparo, proteção e segurança. Portanto, é importante que, entre outros fatores, haja uma mudança de percepção com relação a residência em

¹ Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/em-2030-brasil-tera-a-quinta-populacao-mais-idosa-do-mundo/#:~:text=Nas%20pr%C3%B3ximas%20d%C3%A9cadas%2C%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o,maior%20popula%C3%A7%C3%A3o%20idosa%20do%20mundo>. Acesso em 02.02.2021.

² Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110524_comunicadoipea93.Pdf acessado em 03.02.2021.



19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
instituições e que as ILPIs sejam parte da infraestrutura básica de qualquer cidade".

DO MAPEAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS EM FORTALEZA - CARÊNCIA DE VAGAS, ESPECIALMENTE PARA IDOSOS CARENTES.

12. Em 20 de setembro de 2017, o Ministério Público apresentou ao presente Juízo, tabela com o número de ILPIs, expondo o número de vagas existentes em Fortaleza/CE e número de vagas disponíveis, comprovando que já não havia vagas suficientes para Pessoas Idosas, especialmente para os longevos em grau máximo de dependência, que requer cuidados ainda maiores (fls. 336/337).

13. Na mencionada tabela, é exposto que a Capital possuía 14 Instituições de Longa Permanência para Idosos, dispondo de 582 vagas existentes, das quais 532 vagas estavam ocupadas, restando tão somente 50 disponíveis à época, mormente na rede privada.

14. Atualmente, na cidade de Fortaleza, após levantamento da 15ª Promotoria de Justiça de Fortaleza (em anexo), existem 24 ILPIs, o que representa um crescimento de 71% em entidades de atendimento a pessoa idosa, desde 2017, sendo tal aumento de oferta verificado-se tão somente na rede privada, o que reforça a necessidade de o Município de Fortaleza enquanto executor da Política Pública Municipal da Pessoa Idosa, ter que garantir a oferta regular dos referidos serviços na modalidade pública, dentro do elenco de programas voltados à população idosa, tendo em vista ser um grupo mais vulnerável, especialmente no atual contexto pandêmico.

15. No que se refere ao aumento de pessoas idosas residentes em ILPIs, quando comparado aos dados apresentados em 2017, houve o significativo aumento de 532 para 695 pessoas idosas que residem em ILPIs na capital, culminando num aumento de 30%.

16. Das 24 (vinte e quatro) instituições, **apenas uma é pública, 9 (nove) são filantrópicas e 14 (quatorze privadas)**, para atender um grupo em constante crescimento. Até a presente data, 695 (seiscentas e noventa e cinco) pessoas idosas estão



19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
 institucionalizadas em Fortaleza, **restando 99 (noventa e nove) vagas, exclusivamente, em ILPIs privadas.**

17. A relação a lista de espera para ingresso nas ILPIs de Fortaleza demonstra uma demanda crescente e reprimida. Entre o período de novembro de 2020 a janeiro de 2021, foi contabilizado o número de **250 (duzentas e cinquenta) pessoas idosas aguardando vagas**, sendo que desse número, 145 (cento e quarenta e cinco) eram dirigidas ao Lar Torres de Melo, conforme resposta da instituição que segue adiante, vejamos:

Re: ENC: Solicitação de informações - 15ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Adriana Lacerda <adrianalacerda@lartorresdemelo.org.br>

Ter, 02/02/2021 18:28

Para: 15ª Promotoria de Justiça de Fortaleza <15prom.fortaleza@mpce.mp.br>

Cc: Liduina Donato Lar Torres de Melo <liduinaadonato@lartorresdemelo.org.br>; social@lartorresdemelo.org.br <social@lartorresdemelo.org.br>; Lucia Severo(Lucia) <luciasevero@lartorresdemelo.org.br>; "Acácia Moura" <acacia@lartorresdemelo.org.br>

Prezado Dr. Alexandre,

conforme solicitação, seguem as informações abaixo:

1. **Demanda reprimida:** no trimestre de novembro/2020 a janeiro/2021 a demanda reprimida teve, em média, 145 pessoas idosas buscando por vaga;
2. **Sobre as Avaliações:** Foram marcadas de novembro/2020 a Janeiro/2021 **23 avaliações**, sendo que: 05 pessoas foram admitidas; 05 aguardam vagas para Grau II; 05 Não compareceram para avaliação ou desistiram do acolhimento; 02 pessoas idosas estão avaliadas, aguardando a admissão (pendências de PCR) e 06 estão aguardando a avaliação (agendamentos de fevereiro e março até o momento). Estamos seguindo o protocolo definido a partir da Portaria da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará nº 1240/2020 de 19 de novembro de 2020.
3. **Número atual de pessoas idosas institucionalizadas:** 173 pessoas idosas.
4. **Número de vagas disponíveis no Lar Torres de Melo:** Temos 17 vagas para mulheres e 16 para homens, sendo que todas as vagas apenas para pessoas com Grau I de dependência, ou seja, totalmente independentes.

Adriana Lacerda
Coordenadora de Serviço Social
CRESS nº 2637 - 3ª Região/CE
(85) 3206-6761/99279-1868/98784-3923
www.lartorresdemelo.org.br



19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

18. Pois bem, a cidade de Fortaleza conta com apenas uma ILPI Pública, qual seja, a Unidade de Abrigo Estadual Olavo Bilac, que tem como capacidade máxima 75 vagas, e que atualmente, conforme levantamento do Ministério Público, está com a capacidade máxima atendida, **tendo inúmeras pessoas idosas na fila de espera para ser institucionalizada no equipamento. Ressalte-se que o Estado do Ceará, através da Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos - SPS, tem afirmado não ser de sua responsabilidade uma política de moradia para idosos, e sim, dos municípios, conforme resta demonstrado no documento abaixo:**



19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza



Ofício GABSEC Nº 2438/2020

Fortaleza-CE, 19 de outubro de 2020

Ao Exmo. Senhor
Marcus Vinicius de Oliveira Nascimento
Promotor de Justiça
16ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
Endereço: E-mail 16prom.fortaleza@mpce.mp.br

Assunto: Resposta Ofício nº 0327/2020/16ªPmJFOR NF nº 01.2020.00011036-

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos tempestivamente em resposta ao ofício em epígrafe, dizer o que segue:

O objeto do ofício em comento é um pedido de abrigo para a Sra. Yara da Silva Araújo de 57 anos na ILPI Olavo Bilac.

Inicialmente insta ressaltar a descentralização político-administrativa, mormente, à execução dos programas de Assistência Social, o que se infere do artigo 204, inc. I e II, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos

Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos

19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Outrossim, progressivamente, conforme as diretrizes do Plano, em consonância com a Resolução nº 31, de outubro de 2013 – CNAS, a oferta de serviço pelo ente federado do Estado deve ser efetuada de forma regionalizada, atendendo aos municípios de Pequeno Porte I e Pequeno Porte II, de acordo com as prerrogativas legais do SUAS.

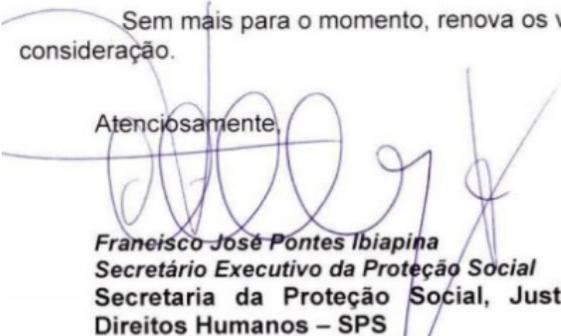
Posto isso, considerando que Fortaleza é uma cidade de grande porte e, conseqüente lógico, tem a atribuição legal da execução dos serviços socioassistenciais, seja ILPI ou de Residência Inclusiva o que se coaduna com o caso em comento, porquanto em consonância com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, a Política Nacional de Assistência Social passou a reconhecer no rol das ofertas afiançadas pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS, o Serviço de Acolhimento Institucional para jovens e adultos com deficiência ofertado em Residências Inclusivas, compondo as ofertas de serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

Outrossim, informa por oportuno, que mesmo superada a questão extraordinária, não há vagas disponíveis no momento nas residências.

Assim, por todo o exposto, consubstanciada na sua competência, a Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS informa que o perfil da Sra. Yara não se coaduna com o perfil da ILPI Olavo Bilac.

Sem mais para o momento, renova os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Francisco José Pontes Ibiapina
Secretário Executivo da Proteção Social
Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e
Direitos Humanos – SPS



19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

19. O Município de Fortaleza tem se valido dos serviços do Lar Torres de Melo, de natureza filantrópica, que possui limite máximo de 203 longevos, e que comumente está com as vagas preenchidas em virtude da elevada procura, e por a instituição receber pessoas idosas de todos os graus de dependência. Salienta-se que atualmente, o **Lar Torres de Melo, ILPI com maior capacidade de Fortaleza, não está admitindo idosos com grau de dependência II e III**, que requeiram assistência em todas as atividades para a vida diária e ou com comprometimento cognitivo, o que compromete ainda mais as pessoas idosas que estão em situação de risco e/ou não possuem recursos para arcar com uma ILPI privada, e que precisam de acolhimento.

20. A conclusão que chegamos é que a única ILPI pública e as 9 (nove) instituições filantrópicas estão lotadas e funcionando no limite de suas capacidades operacionais, sendo urgente que o Município de Fortaleza cumpra o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), de fls. 351/357, e implante de imediato as (02) duas primeiras Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) Municipal, e cumpra o restante do cronograma de instalação de ILPIs por Regional abaixo discriminado:

- 2018: Secretaria Executiva Regional I;**
- 2020: Secretaria Executiva Regional II;**
- 2022: Secretaria Executiva Regional III;**
- 2024: Secretaria Executiva Regional IV;**
- 2026: Secretaria Executiva Regional V;**
- 2028: Secretaria Executiva Regional VI;**
- 2030: Secretaria Executiva Regional do Centro.**

21. Cumpre salientar que o Núcleo de Defesa da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência, recebe diariamente inúmeras demandas de idosos vítimas de violência, incluindo maus-tratos, exploração financeira, psicológica e negligência familiar, redundando muitas vezes, na necessidade de institucionalizar os longevos em



19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

situação de risco, que possuem vínculos familiares fragilizados ou rompidos, o que encontra óbices na falta de vagas na única ILPI pública do Estado do Ceará, qual seja, Abrigo Olavo Bilac, bem como, nas demais filantrópicas.

22. Pelos dados acima, constata-se que a carência de instituições de longa permanência para idosos (ILPIs) públicas é assunto pouco prioritário na política para a pessoa idosa em Fortaleza. Não existe nenhuma ILPI pública municipal, o que impacta atualmente na elevada fila de espera com mais de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas (calculado subestimado, pois com certeza, há um enorme demanda por esse serviço), muitas delas necessitando de urgente institucionalização.

DA PANDEMIA DA COVID-19 – CONTEXTO EPIDEMIOLÓGICO.

23. No ano de 2020, foi descoberta uma nova espécie de doença respiratória aguda grave, denominada, posteriormente, como **Coronavírus COVID-19**, que tem como principal grupo de risco, **idosos e pessoas com algum tipo de comorbidade**.

24. Nesse sentido, a Organização Mundial da Saúde (OMS), atenta a gravidade e os grandes riscos que são gerados pela doença, declarou no dia 30 de janeiro de 2020, em Genebra, na Suíça, que o surto do novo vírus denominado Coronavírus – Covid-19, constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional.³ Mais adiante, em 11 de março de 2020 a referida organização de saúde declarou no dia 11 de março que o Coronavírus – COVID-19 evoluiu para pandemia, e que, devem ser adotados os protocolos de isolamento, quarentena e distanciamento.

25. Nesse sentido, o Estado do Ceará, sensível a gravidade da Pandemia da Covid-19, editou a partir de 16 de março de 2020, uma série de Decretos contendo protocolos de segurança para evitar a contaminação e propagação do Covid-19, sendo decretada situação de emergência em saúde no âmbito do Estado do Ceará, em

³ Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6100:oms-declara-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-em-relacao-a-novo-coronavirus&Itemid=812 – acesso em 02.02.2021.



19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
decorrência do novo coronavírus (COVID-19)⁴.

26. Por sua vez, a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, através de boletim epidemiológico⁵ de 24 de dezembro de 2020, divulgou significativo número de casos confirmados de pacientes com Coronavírus (COVID-19) em todo o Estado, sendo a maioria de casos registrados na Capital de Fortaleza.

27. No boletim epidemiológico é especificado que já foram confirmados 324.648 casos de COVID-19 até 19/12/2020 – Semana Epidemiológica 51, com um aumento de 1,9% no total de casos, sendo que dos casos confirmados, 78.016 (24,5%) são residentes na capital e os demais no interior e região metropolitana do Estado. Ao total, o número de óbitos confirmados representa a quantidade 9.971 no Estado do Ceará, representando uma letalidade de 3,1%.

28. Desta forma, verifica-se a gravidade do atual contexto pandêmico, principalmente para as pessoas idosas, bem como a acentuada urgência para adoção de medidas preventivas para evitar a contaminação e propagação do novo coronavírus (Covid-19), de forma que é imprescindível a implantação de equipamentos destinados a institucionalização da população idosa que necessite do serviço.

29. Na mesma linha de raciocínio, segundo dados coletados no *site* da **Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia - SBGG**, as pessoas idosas constituem grupo extremamente vulnerável ao vírus do Covid-19, representado 75% dos mais de 100 mil óbitos ocorridos no Brasil.⁶

30. Da mesma forma, pessoas com Síndrome de Down têm 10 vezes mais risco de óbito por Covid-19, em comparação àquelas fora dessa condição.⁷ No estudo é exposto que das 8,26 milhões de pessoas no estudo de rastreamento, 4.053

⁴ Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/DECRETO-N%C2%BA33.510-de-16-de-mar%C3%A7o-de-2020.Pdf>. Acesso em 02.02.2021.

⁵ Disponível em: https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2020/02/BOLETIM_COVID-19_24_12_20-1.Pdf – Acesso em 02.02.2021.

⁶ Disponível em: <https://sbgg.org.br/brasil-ultrapassa-100-mil-obitos-por-covid-19-idosos-sao-75-das-vitimas/> - acesso em 02.02.2021.

⁷ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2020/10/23/pessoas-com-sindrome-de-down-tem-10-vezes-mais-risco-de-morrer-por-covid-19> – acesso em 02.02.2021.



19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

tinham síndrome de Down. Destas, 68 morreram e 40% destas mortes foram causadas pela Covid-19 – 17 morreram de pneumonia ou pneumonite e as demais, de outras causas.

31. Referidas pesquisas científicas demonstram o elevado grau de vulnerabilidade de pessoas idosas e pessoas com deficiência a Pandemia do Covid-19, impondo-se a adoção de medidas que proporcionem maior cuidado aos referidos grupos, especialmente no que toca criação e manutenção de ILPIs.

32. Desta forma, o Município de Fortaleza deve incluir em seus planos de prioridades sociais a construção/implantação de uma política de cuidados de longa duração para idosos, sendo as Instituições de Longa Permanência para pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social, um dos equipamentos dessa política.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.

33. Nos moldes do disposto no Art. 355, do Código de Processo Civil, pode o Juiz julgar antecipadamente o mérito quando não houver necessidade de produção de outras provas, portanto, ante ao lastro probatório a disposição do Juízo, deve o Magistrado prolatar sentença sem necessidade de dilação probatória, *in verbis*:

Do Julgamento Antecipado do Mérito⁸

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

(...);

34. No caso *sub oculi*, não há necessidade de prosseguimento do feito para instrução e produção de provas, isso porque o mérito da está em condições de imediato julgamento "causa madura", tendo em vista que o Município de Fortaleza, ao firmar Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público (fls. 351/357), reconheceu categoricamente a procedência da ação, a fim de que sejam implantadas Instituições de

⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.Htm. Acesso em 03.02.2021.



19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Longa Permanência para Idosos (ILPIs) no âmbito das Secretarias Regionais de Fortaleza.

35. Com efeito, a demora na prestação jurisdicional caracterizará um cenário de violação aos direitos fundamentais das Pessoas Idosas tutelados no feito, impondo-se a homologação judicial do TAC assinado pelos interessados, vejamos esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Homologação judicial do termo de ajustamento de conduta. “O Termo de Ajustamento de Conduta é título executivo extrajudicial, conforme dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, e o seu descumprimento permite ajuizar Ação de Execução. Contudo, o **Ministério Público pode optar por homologar judicialmente o acordo entabulado no TAC, pois obterá título executivo judicial, instrumento mais célere e efetivo para a proteção dos direitos coletivos.** É importante salientar que a elaboração do TAC não põe fim ao litígio, porque não afasta a **obrigação do Poder Judiciário de homologar o termo assinado pelos interessados**” (STJ, 2ª. Turma, REsp 1572000/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/02/2016, DJe 30/05/2016). Grifou-se

36. Desta forma, impõe-se o julgamento antecipado da lide, com a consequente homologação do TAC firmado, e resolução do mérito, conforme prescreve o comando do Art. 487, III, a, da Lei nº 13.105/2015 (CPC):

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

III - homologar:

a) o **reconhecimento da procedência do pedido** formulado na ação ou na reconvenção; Grifou-se.

DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DE ABRIGOS PARA PESSOAS IDOSAS.



19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

37. Os Juízos e tribunais pátrios tem adotado posicionamento no sentido de que o município tem a obrigação constitucional e legal de edificar abrigo para as Pessoas Idosas, com base no artigo 230 da Constituição Federal e artigos 3º e 46, do Estatuto do Idoso, vejamos:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA CONSTRUÇÃO DE ABRIGO PARA IDOSOS. OBRIGAÇÃO MUNICIPAL CONDICIONADA À PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. SENTENÇA RATIFICADA

1. O município tem a obrigação constitucional e legal de edificar abrigo para seus idosos, com base no artigo 230 da Constituição Federal e artigos 3º e 46, do Estatuto do Idoso devendo esta obrigação, no entanto, ficar condicionada à previsão orçamentária que é o instrumento de concretude das políticas públicas e envolve a receita e a despesa municipal. 2. Reexame necessário improvido. 3. Decisão unânime. *(TJPE; RN 0018886-92.2015.8.17.0480; Rel. Des. Honorio Gomes do Rego Filho; Julg. 26/09/2019; DJEPE 02/10/2019)*. Grifou-se.

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Decisão recorrida que deferiu tutela de urgência para determinar que o município providenciasse e arcasse com o abrigamento para pessoa idosa em entidade particular de longa permanência. Obrigação de fazer. Casal de idosos sem filhos cuja renda corresponde a dois salários mínimos, provenientes das aposentadorias de ambos. Inexistência de parentes próximos capazes de cuidar da idosa. Destituição de curadora, sobrinha da idosa, e nomeação do esposo, também idoso e doente, para administrar provisoriamente os proventos da curatelada, mas que não possui condições físicas de cuidar da esposa. Efetivação de uma política pública de acolhimento institucional

19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza dos idosos. Dever municipal de acolhimento ao idoso, cuja família não dispõe de meio para tanto. Amparo em comandos normativos constitucionais e na legislação infraconstitucional. **Necessidade de condenação do ente municipal à efetivação de uma política pública de acolhimento institucional dos idosos ali residentes, seja pela assunção direta do serviço (construção de abrigo público), seja pela contratação de terceiros, ou pelo repasse de subsídios a entidades privadas.** Precedente da corte de Justiça Estadual. Ausência da probabilidade do direito da parte agravante. Manutenção da decisão recorrida que se impõe. Conhecimento e desprovimento do recurso. (TJRN; AI 2016.007934-1; São Gonçalo do Amarante; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Amaury de Souza Moura Sobrinho; DJRN 18/08/2016). Grifou-se.

APELAÇÃO	CÍVEL.	Ação	civil
pública. Construção de abrigo para idosos.	Preliminar. Nulidade do julgado.	Ausência de motivação.	Rejeição. Mérito.
Ponderação de valores. Prevalência da tutela do mínimo existencial sobre a reserva do possível. Ausência de violação à separação de poderes.	Recurso conhecido e desprovido. (TJRR; AC 0010.14.821378-7; Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti; DJERR 07/12/2016; Pág. 23)		

Município condenado a construir abrigo a idoso⁹

O juiz Thiago Tapajós Gonçalves julgou procedente o pedido de ação civil pública do Ministério Público do Pará em Monte Alegre, no Baixo Amazonas, no qual condena o município à obrigação de criar um abrigo para idosos. Na decisão, o magistrado solicita que sejam incluídas a construção do abrigo na próxima previsão orçamentária municipal, além de organizar e

⁹ Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/25686-Monte-Alegre-deve-construir-abrigo-para-idosos.Xhtml>. Acesso em 03.02.2021.

19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
manter o serviço com, no mínimo, dez vagas. O magistrado Thiago Gonçalves ressaltou que a assistência ao idoso é um direito fundamental. “Não se nega que o primeiro dever de cuidar dos idosos é de seus familiares, especialmente dos filhos, mas isto não afasta a subsidiária intervenção estatal, pelos municípios, em fornecer abrigo aos idosos hipossuficientes e desamparados, ou seja, sem recursos e sem o cuidado familiar”, afirmou. Segundo o juiz, **a existência de asilos ou casas de abrigo de idosos, mantidas por entidades privadas, filantrópicas, religiosas ou assistências, sem convênio, sem subsídio e sem interferência do Poder Público, não afasta o dever do município de cumprir o seu papel social em relação aos idosos**, especialmente em quadro de ineficiência do amparo pelas famílias e pelos corpos sociais intermédios que atuam no setor.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE PRÉDIO DESTINADO AO ABRIGO DE IDOSOS EM SITUAÇÃO DE RISCO, NO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA. Sentença de procedência, em primeira instância, com determinação de que, independentemente do trânsito em julgado, o Município providencie o abrigamento de todos os idosos em situação de risco em clínicas particulares, às suas expensas, enquanto não houver a disponibilização da vaga na rede pública municipal. Inconformismo do Município-réu. Descabimento. **Incontroversa, nos autos, a deficiência na prestação de serviços de assistência ao idoso em situação de risco, no município de Indaiatuba. Falta de local apropriado para a internação do idoso que viola não apenas o art. 196 da Constituição Federal, como também o próprio princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inc. III da Carta Magna.** Aplicação, ainda, do disposto no art. 230, da Constituição Federal. A legislação

19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
infraconstitucional consigna também que o idoso deve ser tratado de forma digna, sendo-lhe garantido o direito à vida e à saúde tanto pela sociedade, como pelo Poder Público, conforme disposto no art. 3º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). **Inocorrência, no caso, de ingerência do Poder Judiciário em políticas públicas, pois é lícito impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais, destinadas a dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar o respeito à integridade física e moral dos idosos, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes.** Precedente do STF neste sentido. Sentença de procedência mantida. Recurso voluntário e oficial, considerado interposto, não providos. (TJSP; APL 1000847-32.2014.8.26.0248; Ac. 8752597; Indaiatuba; Décima Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Djalma Lofrano; Julg. 19/08/2015; DJESP 06/10/2015)

38. Destaca-se que a jurisprudência colacionada afirma que é plenamente possível interferência do Poder Judiciário na efetivação de políticas públicas destinadas às pessoas idosas, não se tratando de usurpação de competência do Poder Executivo, mas sim uma forma de se efetivar direitos constitucionalmente e legalmente previstos, ante a flagrante omissão do poder público em executar a política pública da pessoa idosa.

DOS PEDIDOS FINAIS.

39. Por todo o exposto, e considerando o panorama aqui traçado, o Ministério Público Estadual requer:

39.1. Requer inicialmente que este Douto Juízo impulsione o feito, **haja vista o último despacho constar a data de 07 de junho de 2019;**



19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

39.2. Ratifica-se integralmente os termos da Ação Civil Pública com o pedido de tutela antecipada, para que o Município de Fortaleza implemente política pública voltada as Pessoas Idosas, materializada na implantação de Instituições de Longa Permanência para Idosos –ILPIs, **demanda já reconhecida procedente pelo Município de Fortaleza ao assinar o TAC de fls. 351/357;**

39.3. Como consequência lógica, Requer então, que este Juízo Homologue o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Município de Fortaleza às fls. 351/357, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **devendo o Município de Fortaleza implantar de imediato 02 (duas) ILPIs, isso nas Secretarias Executivas Regionais I e II, conforme o cronograma pactuado no multicitado TAC;**

39.4. Requer, por fim, a juntada aos autos de tabela elaborada pelo Ministério Público com o atual número de pessoas idosas institucionalizadas, vagas existentes, vagas disponíveis, bem como **a demanda representativa de espera para ingresso nas ILPIs, comprovando a extrema carência de vagas na cidade de Fortaleza, especialmente para idosos com grau máximo de dependência.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza, 04 de fevereiro de 2021.

Assinado digitalmente

Alexandre de Oliveira Alcântara

Promotor de Justiça em responsabilidade pela 19ª PmJFOR
(Portaria PGJ/CE nº 6735/2020)

Documentos anexados:

1. Tabela elaborada pelo Ministério Público com o atual número de pessoas idosas institucionalizadas, vagas existentes, vagas disponíveis, bem como a demanda representativa de espera para ingresso nas ILPIs.